

PRECONCEITO RACIAL E JUSTIÇA SOCIAL: UMA VISÃO EPISTEMOLÓGICA JURÍDICA A PARTIR DA ARTE

RACIAL PREJUDICE AND SOCIAL JUSTICE: A LEGAL EPISTEMOLOGICAL VIEW OF ART

Helton Carlos Praia de Lima ¹

Valmir César Pozzetti ²

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar o preconceito racial no Brasil, no âmbito da epistemologia jurídica contemporânea brasileira, utilizando como referência a produção artística cinematográfica baseada na obra da escritora americana Harper Lee, intitulada “To Kill a mockingbird”, tradução brasileira “O sol é para todos”, vez que a arte permite explicar o objeto de pesquisa em suas diversas formas de interpretação. Para tanto, analisaram-se os conceitos interpretativos de igualdade sociojurídica e de justiça social, sem perder o foco dos fundamentos constitucionais brasileiros. A metodologia utilizada no procedimento foi o estudo de caso da obra citada e o método indutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e documental e quanto aos fins foi uma abordagem narrativa e qualitativa. Registrou-se como resultado que a situação do racismo no cenário brasileiro ainda é bastante controversa, embora a Constituição Federal de 1988 permita compreender a nação brasileira como uma sociedade livre, justa e solidária, ainda que combatida pelos poderes constituintes.

Palavras-chave: Direito; arte; epistemologia; preconceito racial; igualdade; justiça social.

ABSTRACT: The objective of this research was to analyze racial prejudice in Brazil, within the framework of contemporary Brazilian juridical epistemology, using as a reference the cinematographic artistic production based on the work of the American writer Harper Lee, titled “To kill a mockingbird”, brazilian translation “O sol é para todos”, since art allows us to explain the object of research in its various forms of interpretation. For that, the interpretative concepts of sociojuridic equality and social justice were analyzed, without losing the focus of the Brazilian constitutional foundations. The methodology used in the procedure was the case study of the cited work and the inductive method; how many to the means the research was the bibliographical and documentary and as for the ends was a narrative and qualitative approach. As a result, the situation of racism in the Brazilian scenario is still quite controversial, although the Federal Constitution of 1988 allows the Brazilian nation to be understood as a free, fair and supportive society, albeit undermined by the constituent powers.

Keywords: Right; art; epistemology; racial prejudice; equality; social justice.

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Contabilidade e Controladoria pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor do Centro Universitário (CIESA).

² Doutor em Direito Ambiental e Biodireito pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto A da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor Adjunto A da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

1 INTRODUÇÃO

Na modernidade contemporânea, o direito também pode ser concebido como fenômeno jurídico, permitindo pensamento de forma mais aberta e democrática, como se pode notar nas diversas expressões de obras culturais e artísticas, que demonstram as ideias dos pensamentos e os movimentos exercidos pelas sociedades. Várias são as circunstâncias e formas de interação com o direito e a arte é uma delas, pois proporciona uma visão jurídica pluralista para a solução dos conflitos, além de ser um importante instrumento legítimo de acessibilidade à sociedade. Pode-se, até mesmo, comparar a interpretação da norma jurídica, em casos concretos, como uma peça de arte, considerando as ponderações das diversidades dos fatos que, desta feita, é tecido e limitado pelo pincel ideológico e político da história.

As ações jurídicas afirmativas, definidas como políticas públicas destinadas a pôr em prática a igualdade entre as pessoas como garantia constitucional, assim rejeitando qualquer tipo de discriminação, têm como precedentes um saber literário, quer seja no ordenamento constitucional/legal, como também em outras formas, tais como as evidenciadas nesta pesquisa.

Numa visão jurídica formal, o conhecimento literário *latu sensu* é imprescindível ao profissional do direito, em razão da necessidade de possuir o domínio de vários aspectos no manuseio da aplicação e interpretação das normas jurídicas, como o controle da oratória, o domínio da narrativa descritiva dos fatos, o encadeamento do raciocínio postulado, o poder de argumentação e contextualização dos acontecimentos a serem analisados, dentre diversos outros atributos, inerentes ao exercício profissional do interprete do ordenamento jurídico.

São verdadeiras tessituras artísticas, como no caso do tribunal do júri, que enseja determinada ritualística e formalidades na apresentação dos discursos da defesa e acusação, a contextualização do raciocínio lógico sobre a prova do crime, o convencimento do júri popular com apelos emotivos e deliberadamente estudados, assemelhando-se a uma verdadeira construção de obra de arte.

De forma concreta, a pesquisa trata de uma análise do preconceito racial no Brasil, no âmbito da epistemologia jurídica, utilizando como fio condutor a arte, vez que permite definir o objeto em suas diversas formas de interpretação. Para tal, fez-se um balanço dos seus conceitos interpretativos de igualdade sociojurídica e de justiça social, sem perder o foco dos pressupostos contidos na Constituição brasileira de 1988.

Nesta perspectiva, procedeu-se a um mergulho reflexivo pela produção cinematográfica intitulada "To kill a mockingbird", tradução brasileira "O sol é para todos" baseada na obra da escritora americana Harper Lee. A forma de interpretação da norma jurídica pelo estudo de caso posto é uma autêntica obra de arte, pois permite uma análise emblemática e contextualizada do preconceito racial em suas expressões jurídica e consuetudinária.

A trama desenvolvida na obra empresta uma lente objetiva e crítica capaz de permitir um alongamento do olhar teórico, e assim, desvendar a maneira como o preconceito racial evidencia-se pelas formas coercitivas, alimentadas e modificadas pela lógica dos detentores do poder ao longo da história. Deste modo, com base na produção artística investigada, que mensagem pode ser apreendida numa reflexão jurídica contemporânea do direito brasileiro sobre a discriminação racial?

A pesquisa se justifica pelo fato de a Constituição Federal brasileira de 1988 garantir como direito fundamental a igualdade entre as pessoas e repudiar a distinção de qualquer natureza, dentre ela o racismo. Assim, é importante analisar as relações de convivência social dos brasileiros com objetivo de saber qual a percepção da discriminação racial pelas pessoas e se os fundamentos constitucionais estão sendo respeitados. Assim como, contribuir com reflexões para o entendimento do preconceito racial e a conseqüente busca do senso de justiça social na solução do conflito em um Estado de Direito Social e Democrático, escolhido pelos brasileiros.

Para tanto, a metodologia adotada na presente pesquisa foi o estudo de caso da produção cinematográfica baseada na obra escritora americana Harper Lee, intitulada “To kill a mockingbird”, tradução brasileira “O sol é para todos”, bem como o método indutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e documental e quanto aos fins foi uma abordagem narrativa e qualitativa.

A estrutura da pesquisa tem em primeiro plano as considerações sobre a obra da escritora Harper Lee. Na sequência, expõe-se a síntese epistemológica jurídica na forma de pensar a igualdade e a justiça social. Em continuidade, relatam-se as conclusões e por fim as referências.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A OBRA “TO KILL A MOCKINGBIRD”: O SOL É PARA TODOS

A pesquisa tem por finalidade analisar o preconceito racial no Brasil, no âmbito da epistemologia jurídica, utilizando como fio condutor a produção cinematográfica “To kill a mockingbird”, tradução brasileira “O sol é para todos”, baseada na obra da escritora americana Harper Lee, quanto ao balanço dos seus conceitos interpretativos de igualdade sociojurídica e de justiça social, sem perder o foco dos pressupostos contidos na Constituição brasileira de 1988.

A síntese do conteúdo da obra é importante para que se compreenda o teor jurídico da mensagem transmitida. A obra cinematográfica foi dirigida por Robert Mulligan e ganhou o Oscar de melhor adaptação de roteiro em 1962. Tem por base o romance da escritora Harper Lee, publicado em 1960, que obteve o Prêmio Pulitzer de literatura em 1961, sendo traduzido para diversos idiomas e considerada importante obra literária americana do século XX.

O Termo “To kill a mockingbird”, em outras palavras, seria o equivalente a maltratar sem razão um pássaro inocente que não oferece perigo algum ao ser humano, tampouco causa dano ao meio ambiente e à sobrevivência dos moradores da região na qual se passa a estória e onde a atividade agrícola é predominante. Em vista disto, o mencionado pássaro vive livremente na natureza sem causar transtorno ao homem e ao meio ambiente.

A estória ocorre na pequena cidade de Maycomb, no Estado do Alabama, Estados Unidos da América - EUA, nos anos de 1930. Considerada um relato de memórias de Jean Louise Finch, é contada na visão de uma menina chamada “Scout” de aproximadamente seis anos, que vive com o irmão mais velho (Jem Finch) e seu pai viúvo e advogado de cor branca senhor Atticus Finch. Scout e seu irmão Jem gostavam de brincar com outros meninos da vizinhança, em especial, criavam mistério sobre o filho adulto do vizinho (Boo Radley) que suspeitava ser acometido de doença relativa a distúrbio mental, por esse motivo raramente aparecia em público, despertando curiosidade nas crianças.

A rotina da família do advogado Atticus é alterada quando resolve aceitar a defesa do caso Tom Robison, um negro acusado de estuprar uma mulher branca (Mayella), cujo pai (Senhor Ewell) transfigurava-se violento quando ingeria bebida alcoólica, o que ocorria com frequência, devido às dificuldades de seu negócio em decorrência à grande recessão econômica dos EUA à época. O pai da vítima insistiu na acusação do negro sob alegação de ser indigno de ter contato com uma mulher branca. As pessoas da cidade, que antes eram cordiais e respeitadas, agora demonstram preconceito e intolerância contra o jurista e seus familiares por discordarem da possibilidade de um advogado de cor branca dar assistência legítima ao negro.

No dia do julgamento, os jurados são formados exclusivamente por homens brancos, sem presença de mulheres e pessoas negras. Na distribuição dos lugares para o público assistir a audiência, a parte térrea é reservada aos indivíduos de cor branca, e separado, no andar superior os cidadãos de cor negra, demonstrando, ainda, a existência do *apartheid social* e, portanto, a inequívoca discriminação racial. Quanto ao termo *apartheid social*, Gomes e Pereira (2005, p. 362) registra que é a ideia onde em um país milhões de indivíduos “são mantidos fora da produção, consumo e cidadania.”.

Apesar de a defesa provar a inocência do negro, demonstrando ser o acusado portador de

paralisa parcial de um dos membros superiores, bem como a contradição aparente do depoimento da suposta vítima e a própria declaração de inocência do suspeito, nada foi suficiente, pois o júri popular o condenou. Ao final, não obstante o advogado ter explicado ao réu que havia boas chances no recurso da decisão do julgamento, o sentenciado irresignado tentou fugir, sendo morto por policiais.

Embora o resultado favorável à acusação, com a sentença que incriminou o negro inocente, o pai da vítima, inconformado com a atitude do defensor jurídico que lhe trouxe constrangimento e humilhação perante a sociedade local com a desconstituição dos argumentos da acusação, tentou vingar-se nos filhos do advogado, atacando as crianças quando passavam por um lugar ermo. Todavia, foi surpreendido pela ação do suposto deficiente mental (Boo Radley) que travou luta corporal com o agressor (senhor Ewell), onde o ofensor se feriu com a própria faca no abdome, resultando na sua morte.

Após a luta corporal, Boo Radley resolve levar o menino Jem que estava desacordado para casa do advogado. A menina Scout que se escondera em localidade próxima ao acontecimento, acompanhando o incidente à distância, resolve chamar o pai, que aciona a polícia para elucidar o caso. Scout, o pai e o delegado encontram Boo Radley (suposto deficiente mental) ainda na casa do advogado, aguardando pela melhora de Jem.

Após a constatação dos fatos, o delegado, juntamente com o advogado, analisando a situação em que se encontrava Boo Radley que defendera as crianças do agressor, resolvem encerrar o caso tratando a morte do agressor como uma fatalidade, pois presumiram que caíra sobre a própria faca e foi a óbito. O advogado ao perguntar se a filha compreendera a decisão, a menina Scout responde que sim, entendendo que prejudicar Boo Radley seria semelhante a causar dano a um pássaro indefeso que não faz mal a ninguém como o “mockingbird”.

Diante dos fatos, para o entendimento da trama narrada e da pertinente teia jurídica processual pontua-se:

I - sobre o contexto do filme: a estória dá-se numa época (ano de 1930), na qual já havia ocorrido a implantação da democracia americana racial; contudo, continuou a prevalecer a discriminação sobremodo dos Estados do sul, dos quais faz parte o Alabama, e onde o negro ainda era tratado como “raça inferior”, sendo apenas considerado como fato da natureza. Embora os Estados Unidos, no período, já tivessem se destacado pela maior tutela de direitos de primeira geração, o preconceito racial continuava a ser praticado.

II - em relação ao papel do advogado: o defensor tem seu caráter assentado no “núcleo” de uma consciência democrática, desprovida do preconceito de classe, contrariando o juízo de valor, atitudes e normas consuetudinárias dominantes que, ainda estão fortemente sedimentadas no cenário histórico da trama narrada. No papel de advogado de defesa do negro, impõe a marca de sua personalidade moral e consciente, portanto, ideologicamente inconformado com a rigidez do julgamento que se deu assentado e/ou ainda cristalizado numa valoração negativa, ou seja, no preconceito racial. Na firmeza de seu papel de defensor, assume uma postura valorativa difícil e diferenciada, confirmando o que Chauí (2016, p.257) coloca como ideologia, ou seja, “A ideologia não está fora de nós como um poder perverso que falseia nossas boas intenções: ela está dentro de nós, talvez porque tenhamos boas intenções.”.

III – quanto à sentença do júri: a deliberação da sentença condenatória revela o comportamento extremamente discriminatório presente no corpo de jurados. Portanto, constituído por representantes legítimos da classe burguesa branca, que manteve de forma predisposta, remitente, o preconceito racial manifestado pelo desprezo ao negro. A referida atitude preconceituosa é forjada no âmbito das relações cotidianas onde o “outro” ser humano, no caso o negro, não tem nenhum valor. O preconceito, historicamente, apresenta-se com um conteúdo axiológico negativo, o que fica claramente demonstrado no julgamento em pauta. A pertinência do conteúdo da obra narrada enseja a continuidade reflexiva atinente aos aspectos conceituais da epistemologia jurídica.

3 UMA SÍNTESE EPISTEMOLÓGICA JURÍDICA NA FORMA DE PENSAR A IGUALDADE E A JUSTIÇA SOCIAL

As ciências jurídicas têm por escopo disciplinar o comportamento do ser humano em convivência social, para tanto, analisa os atos praticados pela sociedade, em busca da melhor opção entre as várias existentes na realização do direito enquanto justiça social. Nesse sentido, a epistemologia jurídica interage com as diversas ciências tais como a economia, a administração, sociologia, história, arte, antropologia, cultura, e outras mais, em busca de resultado mais satisfatório e lógico às necessidades da sociedade. Em outras palavras, a análise jurídica deve ser “latu senso” e não se ater apenas às regras restritas do direito.

A propósito, Reale (2002, p.702) registra que o direito é “um bem cultural que leva em consideração o fato histórico e, dessa forma, ligado às circunstâncias da sociedade e a escolha de valores entre os diversos caminhos, para sua realização”. Constitui-se numa ferramenta de poder e garantia de uma ordem social justa, com desenvolvimento livre e ético, na construção de uma sociedade concreta. Em vista disso, a epistemologia jurídica permite o estudo das relações entre a ciência do direito e a sociologia, enquanto ciência que observa as relações sociais e instituições nos limites da determinação da juridicidade.

O ordenamento jurídico responsável pela regulação da sociedade requer constantes mutações em consequência do momento histórico da evolução da espécie humana, seus valores, pensamentos e atitudes, buscando definir a cultura, a política, o comportamento, em especial quanto às sociedades democráticas; nesse sentido, interliga a racionalidade própria da teoria jurídica com os problemas sociais que se sucedem ao longo do desenvolvimento da sociedade. No século XX, essa busca foi intensificada por diversos estudiosos ao redor do mundo. No Brasil pode-se registrar a aceitação predominante da concepção tridimensional do direito posta pelo jurista Reale (1994, p. 49) envolvendo uma composição do modelo ontológico entre “norma, valor e fato”.

Para Luhmann (1983, p.115) “o direito produz congruências seletiva e constitui, assim, uma estrutura dos sistemas sociais. (...). Nesse sentido o direito é uma das bases imprescindíveis da evolução social”. Com estas considerações, pode-se dizer que é uma espécie de estrutura do sistema social de uma nação, pois na sociologia do direito o comportamento exige a realização de graduações que possibilitem expectativas recíprocas, ou melhor, que permita uma intermediação de regras à sociedade.

Uma boa resposta para as ciências jurídicas, segundo Rocha (2013, p.146), seria “uma decisão que se harmonize o melhor possível com a jurisprudência anterior e, ao mesmo tempo, a atualize (justifique) conforme a moral política da comunidade.”. A evolução histórica na qual se insere a democracia comporta a indeterminação e a invenção, com possibilidades de decisões diferentes, onde a sociedade está continuamente inserida no paradoxo da invenção. Assim, as várias ideias sobre o direito fazem gerar uma revolução epistemológica, que possa vislumbrar as possibilidades de reflexões jurídicas e que seja capaz de dar maior espaço para a complexidade, organização e decisão na observação do direito.

Nesse sentido, a conquista dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, constantes da Constituição brasileira de 1988, representados pelo direito à vida, à liberdade, à igualdade, dentre outros, centrados no valor da figura da pessoa, guardam correlações com o princípio da dignidade da pessoa humana nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...); III - a dignidade da pessoa humana;”, e estão ligados ao propósito de convivência social justa, livre e solidária, de redução das diferenças indesejadas e preconceitos de raça, origem e outras formas, buscando a convivência e paz do ser humano e da coletividade.

É o que aponta Delgado (2007, p. 23):

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a idéia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singularidade, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Assim, deve-se respeitar os direitos fundamentais constitucionais e sua aplicabilidade imediata, de acordo com o art. 5º e parágrafo 1º da Constituição de 1988, independente de norma infraconstitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) omissis
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Melhor dizendo, quem pode mais, pode menos. A propósito Comparato (1997, p.45) registra que:

Em consequência, quando a Constituição reconhece que as normas definidoras de direitos fundamentais têm aplicação imediata, ela está implicitamente reconhecendo a situação inversa; vale dizer, a exigibilidade dos deveres fundamentais é também imediata, dispensando a intervenção legislativa. É claro que o legislador pode, nesta matéria, incorrer em inconstitucionalidade por omissão, mas esta não será nunca obstáculo à aplicação direta e imediata das normas constitucionais.

Para Xerez (2014, p. 117) evitar o efeito da norma fundamental “sob o pretexto de que esta não é dotada de aplicabilidade imediata configura ato de covardia sob a perspectiva da atividade científica, e ato ilícito sob a perspectiva da atividade jurisdicional.”. Direitos fundamentais devem ter garantia real, pois são normas de conduta, possuem aplicabilidade imediata, bem como eficácia horizontal (relação entre particulares) e vertical (entre o indivíduo e o Estado). O regramento e a realidade se interagem no processo de exame e execução da norma jurídica, edificando a regra/conduta do caso concreto, que do ponto de vista estético pode ser considerada verdadeira obra de arte.

A propósito, quanto ao dom artístico, Nietzsche (2004, p.19) registra que:

A evolução progressiva da arte resulta do duplo caráter do ‘espírito apolíneo’ e do ‘espírito dionisíaco’, tal como a dualidade dos sexos gera a vida no meio de lutas que são perpétuas e por aproximações que são periódicas. (...). A força dionisíaca, por sua vez, está relacionada com a criatividade e o caos. O espírito dionisíaco apresentava o desmedido excesso da natureza em prazer, sofrimento e conhecimento.

Por outro lado, na força de Apolo se tem que “a visão, o belo, a aparência, delimitam o domínio da arte apolínea: esse domínio é o mundo transfigurado dos olhos que no sonho, com as pálpebras fechadas, criam artisticamente” (NIETZSCHE, 2010, p. 20).

As duas forças mencionadas, embora contrárias, são complementares entre si, visto estas se encontram em permanente movimento de atração e repulsão. Dionísio, com seu delírio e loucura mística, é a própria violação da vida, o nascimento do mundo como tragédia. Em contraponto, a essa violência/alienação e inconsequência/insensatez, tem-se a personalidade de Apolo que comporta o sonho da qualidade da ternura, afeto, carinho, do cenário dionisíaco. Como posto por Cauquelin (2005, p. 46):

A figura de Dionísio, seu delírio, sua loucura mística, é própria irrupção da vida, o nascimento do mundo como tragédia. A essa sombria violência, a esse sol negro, cruel, a figura de Apolo traz a outra vertente mística: o sonho, que tinga de doçura a paisagem dionisíaca.

O espírito humano do artista no processo de criação não deve desprezar a influência dos poderes apolíneos ao exteriorizar a ideia da obra, consubstanciada na ordem, razão, equilíbrio, com os valores jurídicos da segurança e da igualdade em sentido formal, manifestando-se na dimensão normativa do direito, ou na intenção das condutas humanas.

Tampouco a visão dionisíaca, capaz de inovar, arriscar e incorrer em risco no desejo, com sua coragem imprevisível na criação de valor jurídico da liberdade, que se manifesta na dimensão fática do direito e na vontade de transformação da ordem posta, em busca da justiça social. Como visto por Xerez (2014, p.228):

Cortejado por Apolo e Dionísio no processo de criação, o artista não pode desprezar qualquer deles. Sem Apolo, perder-se-á em furor poeticus, incapaz de dar cabo à tarefa árdua de exteriorizar a ideia artística em obra. Sem Dionísio, produzirá apenas formas insípidas, nas quais faltará o sopro capaz de insuflar a beleza na obra. Quando ignorados, Apolo e Dionísio lançam sua maldição sobre o artista incauto, condenando-lhe à frustração, exaustão e mediocridade.

Nesse entendimento, o planejamento das ações humanas necessita da harmonia e equilíbrio dessas forças, que apenas se dá com a hermenêutica, que inspira e guia o aplicador da norma jurídica ao caso concreto. Portanto, apenas equilibrando regra e vivência, garantia e independência, dentre outras ponderações, é possível concretizar os direitos fundamentais em talento, habilidade, fato real, uniformidade e justiça social. É o que registra (XEREZ, 2014, p.270-271) ao afirmar que “somente com o equilíbrio entre norma e vida, segurança e liberdade, Apolo e Dionísio, é possível a concretização dos direitos fundamentais. Alcançado este intento, o direito torna-se arte e a justiça, realidade.”

De outro modo, reportando ao momento dos fatos narrados na obra da escritora americana Harper Lee, tem-se perceptível a figura do preconceito racial, dentre outras formas, demonstrado na prisão e condenação de um inocente apenas por ser negro, como na proibição de liberdade de escolha de lugares imposta pela divisão entre brancos e negros no espaço de tribunal do júri, do mesmo modo na discriminação da composição dos jurados sem representação feminina e de negros; também no incômodo e cerceamento de liberdade ao suposto deficiente mental provocado pelas crianças e pessoas da vizinhança, e ainda na agressão aos filhos inocentes do advogado de cor branca pela assistência jurídica proporcionada ao negro. Todos, constituíram-se em preconceitos injustos demonstrados e perpetrados pela sociedade à época que passava por uma crise econômica nos Estados Unidos da América (EUA).

Quanto ao preconceito, de um modo geral, é um conjunto de valores, condutas e atitudes que consiste em dar uma característica negativa a um membro de determinado grupo humano, simplesmente por não pertencer e não ter a característica essencial definidora da natureza do grupo e dos componentes. É o que registra Mezan (1998, p. 226) ao descreve que o preconceito:

equivale atribuir a qualquer membro de determinado grupo uma característica negativa, pelo fato de pertencer àquele grupo. (...). Quando a discriminação se refere à raça, trata-se de racismo. (...) e se presta ao uso ideológico, para diferenciar as raças humanas em escala e com graus axiológicos superiores e inferiores.

Embora haja preconceito racial em todo o mundo, o mesmo não ocorre de forma uniforme. O preconceito com os negros no Brasil se deu de maneira distinta, como registra Silva (2003):

No caso dos negros, o fomento do preconceito ocorreu de forma diferente, a partir de sua entrada em nosso país através da exploração da mão-de-obra escrava. Após sua libertação, os negros ficaram à mercê da sociedade “predominantemente” branca, em busca de uma identidade própria. O racismo traz, na sua genealogia, um processo de negação ao considerar que homens e mulheres sejam diferentes daquilo que se convencionou chamar de maioria branca, apenas pelo caráter hereditário e tom da pele.

Todavia, os movimentos negros antirracistas esforçam-se contra a alienação, em prol da cultura, costumes e valores, bem como em busca de um estado social mais justo, igual, ético e menos preconceituoso, no qual o reconhecimento seria de forma ontológica e como homens e mulheres, e não pelas características desqualificadoras da tonalidade da pele.

Os estudos sociológicos, como o de Nogueira (2007), sobre a discriminação racial no Brasil, registram que a experiência decorrente do problema da cor sofre alteração com a intensidade das marcas consuetudinárias e com outras condições e as peculiaridades, tais como: etiqueta, padrões de tratamento, relações interindividuais, educação, beleza, polidez, elegância, etc. Os resultados são insatisfatórios, quanto aos movimentos sociais e políticos de conscientização da população de cor. A consequência direta é o caráter descontínuo que assume a consciência de raça no brasileiro de cor, o que, ainda, revela um índice significativo de desigualdade de tratamento. Neste sentido, destaca Nogueira (2007, p.34):

Entre os próprios indivíduos de cor, há uma impressão generalizada de que é difícil levar a população de cor a manifestações de solidariedade ou coesão e de que, em geral, quando um preto ou mulato “sobe” socialmente, ele se desinteressa pela sorte de seus companheiros de cor, chegando, mesmo, com frequência, a negar a existência de preconceito. (...). No campo das relações inter-raciais, como já foi visto, a regra é o branco evitar a susceptibilização do homem de cor. A própria palavra “negro”, geralmente, se reserva para os momentos de conflito, preferindo-se, nas fases de acomodação, expressões como “pardo”, “mulato” e “preto”, quando não eufemismos como “moreno”, “caboclo” (em relação a indivíduos negróides) etc. Mesmo quando ocorrem situações em que a presença do indivíduo de cor seria considerada indesejável ou incômoda, o mais comum é se lhe “dar a entender” o problema que está pendendo ou que ele “está causando”, sem se chegar “ao extremo” de lhe chamar franca e abertamente a atenção.

Tanto o preconceito de qualquer ordem como a discriminação racial vão de encontro à ideia de liberdade do ser humano como um direito universal, que independe da tonalidade da pele, situação social, religião, localidade, origem, etc. Ressalte-se que tanto o preconceito como a discriminação, se não controlados, geram intolerância de toda ordem.

O preconceito ainda que de precedência histórica, como foi o negro em relação a escravidão, é um erro perigoso que nutre sentimento desvirtuado entre as pessoas ao acreditar em algo como verdadeiro. Já a discriminação de valor refere-se a uma conduta etnocêntrica, baseada no reconhecimento da diversidade, com relações hierárquicas nas quais com o seu poder superior subjuga o inferior. Nesse sentido, registra Oliveira (2004, p. 22):

Além da discriminação ser uma prática ilegal, com penalidades previstas em lei, também é sancionada negativamente no plano moral, e não é de bom tom demonstrar preconceito. Desse modo, mesmo quando não se trata de esconder intencionalmente o preconceito, ele se manifesta frequentemente de maneira irrefletida e a falta de consciência do ator sobre suas atitudes preconceituosas eventualmente esboçadas não é de todo surpreendente.

A Constituição brasileira de 1988 proíbe qualquer espécie de distinção ao colocar em um mesmo grau de hierarquia as pessoas perante o ordenamento jurídico, garantindo o direito pleno à vida, à liberdade, à igualdade, como também, estabelece ser crime o racismo, com punição severa do ato, sem direito a fiança e prescrição:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) *omissis*

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (gn)

Do mesmo modo, a legislação infraconstitucional, ao harmonizar-se aos princípios constitucionais, proíbe a ofensa à honra, à dignidade da pessoa, especificando inclusive a discriminação racial, de cor, de etnia, origem, dentre outras mais, nos termos do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...). *Omissis*

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

No mesmo sentido, é a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito racial ou de cor:

art. 1º: “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Diante do ainda existente preconceito racial dentre outros, que ocorre desde a colonização do Brasil até os dias atuais, quais seriam as medidas adequadas para promover a realização do princípio da igualdade, constante da Constituição brasileira, em busca da justiça social? Ressalta-se que o princípio da igualdade jurídica, para Rocha (1996, p. 284), “não se confunde com o da vedação da desigualdade, motivado pela invalidade do comportamento preconceituoso e discriminatório, o que não é suficiente para dar plenitude à igualdade”.

A ideia de igualdade, enquanto princípio e instrumento jurídico, deu-se no final do século XVIII após as revoluções ocorridas nos EUA e França, onde a lei, de maneira abstrata e genérica, trouxe a concepção de igualdade a todos na solução dos conflitos, sem nenhuma distinção ou privilégio, consolidando-se no século XIX e permanecendo até os dias atuais com a chancela da Constituição Federal de 1988. É o que Gomes e Silva (2001, p. 56) registram:

A noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII. Com efeito, foi a partir das experiências revolucionárias pioneiras dos EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais. Concebida para o fim específico de abolir os privilégios típicos do ancien régime e para dar cabo às distinções e discriminações baseadas na linhagem, no rang, na rígida e imutável hierarquização social por classes (*classement par ordre*), essa clássica concepção de igualdade jurídica, meramente formal, firmou-se como idéia-chave do constitucionalismo que floresceu no século XIX e prosseguiu sua trajetória triunfante por boa parte do século XX.

O texto constitucional brasileiro não é explícito quanto aos valores da democracia e justiça social, mas os direitos foram elaborados para que sejam de fato colimados. A configuração do texto constitucional por si só não é o bastante, é necessário o poder executivo fomentar políticas públicas e educacionais constantes e permanentes de orientações, esclarecimentos e mudanças de comportamento na sociedade e trazer bem-estar e respeito ao ser humano.

Da mesma forma, é papel do legislativo a elaboração de leis de fácil compreensão e de

cumprimento por todos, em sintonia com o poder judiciário, responsável por julgar e punir, de maneira exemplar, os infratores que insistem em desobedecer às normas de convivência e de paz social, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A igualdade tem por propósito diminuir o peso da desigualdade econômica e social, possibilitando a justiça social, nos termos da Constituição brasileira de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - (...) omissis
IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.* (gn)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos *existência digna, conforme os ditames da justiça social*, observados os seguintes princípios: (gn)

Importante destacar que o escopo dos direitos humanos no cenário mundial é estabelecer políticas de apoio e proteção a grupos sociais fragilizados. Contudo nos países signatários e garantidores, em seus textos constitucionais, como o Brasil, ainda assim perdura o preconceito racial, econômico, de cidadania, de localidade, de várias ordens, entre homens e mulheres que vivem discriminados socialmente.

Portanto, o Estado, representado pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, deve empreender esforços no sentido de tornar o mais real possível a diminuição dessas distorções, procurando cumprir a regra constitucional da igualdade e, na medida do possível, promover a justiça social aos cidadãos. A persistente discriminação racial tem contribuído para a ocorrência de outras discriminações de ordem econômica e social. Em pleno século XXI, não cabe fomentar o preconceito, seja de que ordem for, embora o fenômeno venha aumentando em todo o mundo.

Preocupada com o crescimento do preconceito desordenado, a Organização das Nações Unidas, ONU (2017)³, encarregada de monitorar as práticas contra o racismo no mundo, emitiu alerta de preocupação contra atos de racismo ocorridos em setembro de 2017 na Virgínia (EUA), pedindo que o governo rejeite as discriminações e o ódio de nacionalistas brancos, neonazistas e Ku Klux Klan. Na última década vários países foram advertidos sobre o aumento dos preconceitos, como Nigéria, Burundi, Costa do Marfim, Iraque e Quirguistão.

A propósito, o Fundo de População das Nações Unidas, UNFPA Brasil (2017)⁴ registrou que a comunidade negra brasileira não possui indicadores sociais satisfatórios. Dados oficiais do governo federal, em 2014, evidenciam que 53,6% do total da população é de negros e pardos e que “apesar de maioria, essa população enfrenta grandes desigualdades, a começar pelo quesito renda: entre os 10% da população mais pobre do país, 76% são negros. Entre o 1% mais rico, apenas 17,4% são negros”.

3 O comitê da ONU responsável pelo monitoramento do racismo no mundo emitiu alerta sobre as condições nos EUA e pediu que o governo Trump rejeite a discriminação racial em Charlottesville, Virgínia, onde a ativista dos direitos civis Heather Heyer foi morta quando um carro bateu em um grupo de pessoas protestando contra uma manifestação nacionalista nacional. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/aug/23/charlottesville-un-committeewarns-us-over-rise-of-racism>>. Acesso em: 25 set. 2017.

4 O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) é agência de desenvolvimento internacional da ONU que observa de questões populacionais e fomenta políticas que possibilitem mulheres e jovens à saúde sexual e reprodutiva, inclusive planejamento familiar voluntário e maternidade segura, no âmbito mundial. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/sobre-o-unfpa/missao>>. Acesso em: 25 set. 2017.

A UNFPA Brasil (2017) registra, ainda, que “o negro tem oito vezes mais chances de ser vitimado em homicídio comparado à pessoa de cor branca”. Outros dados importantes também foram registrados, como:

O Mapa da Violência de 2016 mostra que, de 2003 a 2014, o número de homicídios de pessoas brancas por armas de fogo caiu 26,1%. Em contrapartida, o de pessoas negras aumentou 46,9%. Das 42.291 pessoas vítimas de homicídios por armas de fogo no último ano, 26.354 (62,3%) eram pardas e 3.459 (8,2%) eram pretas. Na educação, enquanto 22,2% da população branca têm 12 anos de estudos ou mais, a taxa é de 9,4% para a população negra. O índice de analfabetismo para a população negra é de 11,8% - maior que a média de toda população brasileira (8,7%). Dos jovens entre 15 e 29 anos que não estudavam nem trabalhavam, 62,9% eram negros e negras, de acordo com o IBGE. A maternidade precoce é um dos fatores que levam as meninas à essa condição: do total de meninas de 15 a 19 anos sem estudo e sem trabalho, 59,7% têm pelo menos um filho sendo que, destas, 69% são negras. A informalidade econômica também afeta mais a população negra, apesar dos avanços registrados nos últimos anos. A parcela da população negra na informalidade caiu de 62,7% em 2004 para 48,4%, em 2014. Mas, no mesmo período, os indicadores para a população branca caíram bem mais, de 47% para 35,3%.

E qual seria um conceito adequado capaz de efetivamente iluminar o entendimento do que seja justiça social nos tempos atuais para que a sociedade alcance um justo equilíbrio? Numa visão axiológica, Pires (2012, p.119) propõe uma reflexão analítica sobre os serviços públicos oferecidos e o estágio da razão humana a respeito de valores de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como o conteúdo emblemático do Estado de Direito Social e Democrático, acolhido pela Constituição brasileira de 1988:

O Estado de Direito Social e Democrático – inequivocamente acolhido em nosso país por meio da Constituição Federal de 1988 -, é então a oportunidade histórica de rever e reconquistar, de reafirmar a liberdade e a igualdade, e pela primeira vez realmente se comprometer com a fraternidade. Neste cenário, o serviço público é concebido em uma representação singular. As atividades que diretamente se relacionam à promoção (...) de uma sociedade livre, que se compromete com a igualdade, que quer ser fraterna, e deste modo assegurar a dignidade da pessoa humana, estas atividades são definidas como missões públicas, tarefas cuja titularidade é reservada ao Estado, são *serviços públicos*.

O Estado Social traz a ideia de igualdade e o serviço público deve respeitar a liberdade do cidadão objetivando reduzir a desigualdade e promover oportunidade de estreitar as diferenças sociais. Ademais, liberdade e igualdade não são suficientes à implementação da justiça social, é necessário a fraternidade. Assim, o Estado de Direito Social e Democrático brasileiro é concebido como uma sociedade livre, justa e solidária respaldada nos conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade, cujas políticas públicas devem ser garantidas pelos entes federados (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Neste contexto, Zavascki (1998, p. 230-231) registra:

O que vemos, hoje, são sinais marcantes de que a humanidade está modelando Estados sem fronteira e fazendo surgir um novo cidadão, um cidadão universal, um cidadão de todas as pátrias. Ganha força e valorização a idéia de que o verdadeiro Estado de Direito - de liberdade e de igualdade entre as pessoas- somente poderá ser construído com reformas não apenas das leis ou das estruturas de poder. A reforma mais urgente, mais profunda, e certamente a mais difícil, mas que precisará ser feita, é a reforma do próprio ser humano, é a renovação dos espíritos, é a mudança que se opera pela via do coração. O século XXI há de ser marcado, necessariamente, pelo signo da fraternidade. O Estado do futuro não deverá ser apenas um Estado liberal, nem apenas um Estado do social: precisará ser um Estado da solidariedade entre os homens.

Nas questões postas sobre o preconceito racial, dentre outros, o direito ao princípio constitucional da igualdade, permite várias interpretações hermenêuticas sobre o conceito de “justiça social”. A concepção de justiça em determinada sociedade pode ser vista como uma expressão histórica. Para Barzotto (2003, p. 56) o gênero “justiça” se subdivide em: I- justiça comutativa, II- justiça distributiva, e III- justiça social. E estão representadas da seguinte forma:

Os vínculos fundantes das relações entre os brasileiros, nos termos da Constituição, são vínculos de justiça social, que estabelecem o que todos devem a todos como pessoas humanas com igual dignidade, e não vínculos de justiça comutativa, entre ofensores e prejudicados. O que é devido a um cidadão brasileiro, como o direito à educação, o é na sua condição de pessoa humana membro da comunidade nacional, e não de vítima que exige uma indenização.

Assim, políticas de ação afirmativa baseadas na tese da justiça comutativa e da justiça distributiva, ambas voltadas à questão da igualdade, são inconstitucionais do ponto de vista da justiça social, na medida em que, a pretexto de estabelecer a igualdade, viola a dignidade dos envolvidos, seja por reduzi-los à condição de vítima (tese da justiça comutativa) ou à condição de meio (tese da justiça distributiva).

As exigências para a concretização da justiça social estão sempre relacionadas às circunstâncias de lugar, de cultura e de tempo, e situada numa determinada comunidade. No caso do direito constitucional brasileiro, a justiça social está alicerçada na dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição brasileira de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) omissis

III - a dignidade da pessoa humana.

O princípio da igualdade constante do texto constitucional deve garantir e reparar qualquer tentativa de preconceito e discriminação de pessoa, bem como assegurar a equivalência de oportunidade e a paridade das condições econômicas, respaldado no Estado de Direito Social e Democrático brasileiro que postula uma sociedade livre, justa e solidária o que implica em liberdade, igualdade e fraternidade, cujas políticas públicas devem ser garantidas pelos entes federados nas diversas instâncias de poder constitucional. Não se pode negar que os esforços evidenciados para a garantia da justiça social devem ser vistos de forma pluralista, levando em conta as diversas tendências teóricas de interpretação.

Vale lembrar, que o preâmbulo do texto da Constituição brasileira de 1988 se refere a um Estado democrático determinado a garantir os direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento humano, a igualdade e a justiça, dentre outros, como valores soberano de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos, sustentada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das discussões sociais. A noção jurídica de direitos enseja formas de concretizá-los.

4 CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar o preconceito racial no Brasil, no âmbito da epistemologia jurídica, utilizando como fio condutor a arte, vez que permite definir o objeto em suas diversas formas de interpretação. Para tal, fez-se um balanço dos seus conceitos interpretativos de igualdade sociojurídica e de justiça social, sem perder o foco dos pressupostos contidos na Constituição brasileira de 1988.

Neste sentido, procedeu-se a uma análise reflexiva pela produção cinematográfica intitulada “*To kill a mockingbird*”, que nos permitiu, por analogia, fazer uma análise contextualizada do preconceito racial no Brasil, em suas expressões jurídica e consuetudinária. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, na

medida em que se pode analisar as relações de convivência social dos brasileiros quanto às normas e a percepção da discriminação racial entre pessoas e, ainda, se os fundamentos constitucionais estão sendo respeitados. Essas reflexões contribuíram para o entendimento do preconceito racial e a consequente busca do senso de justiça social em um Estado de Direito Social e Democrático, como prevê a constituição brasileira.

Verificou-se, também, que o princípio da igualdade, constante do texto constitucional, deve garantir e reparar qualquer tentativa de preconceito e discriminação de pessoa, bem como assegurar a equivalência de oportunidade e a paridade, sejam essas condições econômicas, sociais ou de qualquer ordem.

A necessidade de buscar novos entendimentos conceituais e/ou paradigmáticos enseja o uso da epistemologia jurídica como um fio condutor, dado que o direito possui lógicas próprias enraizadas e até cristalizadas, em contextos históricos diferenciados e que os esforços evidenciados para a garantia da justiça social devem ser vistos de forma pluralista, levando em conta as diversas tendências teóricas de interpretação.

Portanto, foi possível entender que não existe um sistema mais relativo que o direito, e, assim, é possível concebê-lo como uma ferramenta jurídica “funcional” capaz de dar conta das práticas e do teor dos discursos. Neste entendimento alcança-se um maior grau de clareza no sentido de discernir o que está na “penumbra”, por trás dos conteúdos legais e/ou manifestos; permitindo, também, definir formas solidárias e democráticas no exercício concreto da busca da igualdade e da justiça social, estas como categorias e antípodas das forjadas pelas contínuas desigualdades e preconceitos raciais e sociais.

Pode-se concluir, como resultado da pesquisa, que a situação do racismo no cenário brasileiro ainda é bastante controversa, embora a Constituição Federal de 1988 determine como objetivo da nação, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social-Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica da Presidência*, v.5, n.48, 2003. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Presidência da República. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Presidência da República. Congresso nacional, Brasília, 1989.

CAUQUELIN, Anne. *Teorias da arte*. Trad. de Rejane Janowitz. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *Ideologia e educação. Educação e Pesquisa*, v.42, n.1, p.245-258, 2016. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista CEJ*, v.1, n.3, p.92-99, 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/123>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n.2, p.11-40, 2007. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. *Cadernos do CEJ*, v. 24, p. 86-123, 2001. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.10, n.2, p.357-363, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a13v10n2>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

LEE, Harper. *To kill a mockingbird: O sol é para todos*. 7.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015. 349 p. Tradução Beatriz Horta.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito – I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1983. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/Sociologia-do-direito-I.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MEZAN, R. *Tempo de muda: ensaios de psicanálise*. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A origem da tragédia*. Trad. de Joaquim José de Faria. 5.ed. São Paulo: Centauro, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A visão dionisíaca do mundo*. Trad. de Marcos Sinésio Pereira Fernandes e Maria Cristina dos Santos de Sousa. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo social*, v.19, n.1, p.287-308, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12545>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

OLIVEIRA, Luís R. Racismo, direitos e cidadania. *Estudos avançados*, v. 18, n. 50, p. 81-93, 2004. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

ONU. *Organização das Nações Unidas*. Charlottesville: Nações Unidas adverte EUA sobre o racismo “alarmante”. Edição Internacional, 12 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/aug/23/charlottesville-un-committee-warns-us-over-rise-of-racism>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

PIRES, Luis Manoel Fonseca. *O Estado social e democrático e o serviço público: um breve ensaio sobre liberdade, igualdade e fraternidade*. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva 1994.

REALE. *Filosofia do direito*. 19. ed. 3ª. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 131, p.283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 5, n.2, p.141-149, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SILVA, Sérgio Gomes da. Preconceito no Brasil contemporâneo: as pequenas diferenças na constituição das subjetividades. *Psicologia: ciência e profissão*, v.23, n.2, p.2-5, 2003. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

UNFPA Brasil. *Fundo de População das Nações Unidas. População negra tem os piores indicadores sociais*, alerta UNFPA no Dia pela Eliminação da Discriminação Racial. Edição Nacional, 21 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/noticias/ultimas/1501-populacao-negra-tem-os-piores-indicadores-sociais-alerta-unfpa-no-dia-pela-eliminacao-da-discriminacao-racial>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/15282>>. Acesso em: 18 set. 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos fundamentais de terceira geração. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v.15, n.15, 1998. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

Recebido em: 01/04/2018

Aprovado em: 18/05/2018

Como citar este artigo (ABNT):

LIMA, Helton Carlos Praia de; POZZETTI, Valmir César. Preconceito racial e justiça social: uma visão epistemológica jurídica a partir da arte. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.34, p.13-27, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/07/DIR34_01.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.